



## **Anteprojeto da Proposta de Lei 259/XXIII/2023**

**(alteração aos estatutos de associações públicas profissionais, nomeadamente o da Ordem dos Advogados e à Lei nº 49/2004, de 24 de agosto)**

Veio o Governo, através do Ministério da Justiça, solicitar à Ordem dos Advogados o seu contributo relativamente ao Anteprojeto da Proposta de Lei *supra* identificado (doravante referido apenas como Anteprojeto), que pretende, além do mais, alterar o Estatuto da Ordem dos Advogados (aprovado pela Lei n.º 145/2015, de 9 de setembro e adiante designado como EOA) e a Lei nº 49/2004, de 24 de agosto, que define o sentido e o alcance dos atos próprios dos advogados e dos solicitadores e tipifica o crime de procuradoria ilícita.

E fê-lo às 23 horas do passado dia 7 de junho, véspera de feriado nacional, pedindo o envio da pronúncia desta Ordem até ao dia 13 de junho, feriado em Lisboa, cidade onde se situa a sede da Ordem dos Advogados e o Ministério da Justiça. Isto é, foi concedido um prazo de apenas 2 (dois) dias úteis para envio deste contributo, atitude desde logo especialmente reveladora do total e absoluto desrespeito institucional que existe por parte do Governo e, em particular do Ministério da Justiça, em relação à Ordem dos Advogados e à Advocacia portuguesa.

Sem prejuízo de tal postura e do prazo ostensivamente desrazoável, entendemos ser nosso dever desde já denunciar o grave, perigoso e inaceitável ataque que esta iniciativa legislativa encerra, quer à Advocacia – à sua



independência e liberdade –, quer aos cidadãos e às empresas, em particular aos seus direitos, liberdades e garantias, consubstanciando, de modo intolerável, um duro golpe no Estado de Direito democrático.

A este propósito, cumpre, desde logo, lembrar que desde sempre alertou a Ordem dos Advogados para aquilo que considera ser um conjunto de matérias sobre as quais não poderá, em nome da defesa dos direitos dos cidadãos e das cidadãs e das empresas e da dignidade de que se reveste o exercício da Advocacia, transigir, seja de que forma for e a qualquer título, não se admitindo em relação às mesmas qualquer cedência ou excepção que comprometa a defesa dos interesses que cumpre a esta instituição, estatutariamente, salvaguardar.

Na verdade, e não obstante, de forma reiterada, ter sido chamada a pronunciar-se em prazo manifestamente exíguo - o que sempre acarretará um efectivo obstáculo à participação da Ordem dos Advogados no procedimento legislativo, de forma aturada, como seria, naturalmente, desejável e expectável - ainda assim deixaram-se delimitadas, de forma clara, concreta e precisa, as premissas fundamentais que, impreterivelmente, deviam ser asseguradas no processo de alteração legislativa, quer através dos seus comunicados, quer através das várias pronúncias já proferidas e das reuniões encetadas com representantes desse Ministério.

Aqui chegada, foi a Ordem dos Advogados surpreendida com uma proposta que, não só não teve em conta o teor das pronúncias *supra* mencionadas, como fez ainda questão de, não acolhendo o sugerido, fazer incluir no seu documento disposições que, em concreto, se mostram manifestamente



incompatíveis com a posição já sobeja e oportunamente manifestada pela Ordem dos Advogados e que, relativamente a várias matérias, excedem as imposições decorrentes das alterações introduzidas à Lei das Associações Públicas Profissionais (doravante abreviadamente referida como LAPP).

De resto, tal exercício de excesso resulta igualmente evidenciado no que, por exemplo, concerne à matéria atinente aos actos próprios da profissão, em que a proposta agora em apreço, indo muito além do que a própria Autoridade da Concorrência (AdC) já havia proposto – e que a Ordem dos Advogados oportunamente sindicou, demonstrando as diversas fragilidades desse documento – franqueando a prática de actos próprios a quem não possui a qualificação técnica e científica adequadas, chegando, e conforme decorre, inequivocamente, da redacção agora proposta, a permitir o exercício de actos por quem não possua sequer uma licenciatura em Direito.

Em suma, e mais uma vez reafirmando a posição já manifestada, **não poderá a Ordem dos Advogados aceitar, seja a que título for, qualquer medida que altere a actual lei dos actos próprios**, não permitindo nunca que os mesmos possam ser praticados por não inscritos na Ordem dos Advogados, devendo a redacção a incluir na disciplina estatutária limitar-se a reproduzir, na íntegra, o que já a este propósito o actual diploma legal dispõe, sendo certo que esta é a única obrigação que resulta da nova redacção da LAPP.

Igualmente, não transigirá esta Ordem em relação a qualquer proposta de alteração que coloque em causa o sigilo profissional ou a relação de confiança



entre cliente e Advogado/a, seja através da pretendida ampliação de atos reservados a advogados e solicitadores (no âmbito das suas competências processuais), seja através também da criação de sociedades multidisciplinares.

De igual modo, e no que diz respeito à matéria do acesso à profissão, não aceitará a Ordem dos Advogados um modelo de estágio que, por um lado, comprometa a dignidade e as competências técnica e deontológica inerentes ao exercício da advocacia e que, por outra banda, não estatua, de forma expressa, a responsabilidade do Estado na remuneração do estágio, sempre que tal se mostre necessário.

Não poderá ainda esta Ordem aceitar a existência de órgãos disciplinares que prevejam, na sua composição, uma proporção de membros nela não inscritos, distinta daquela que foi, anterior e atempadamente, proposta.

Sem embargo, e sem conceder, na impossibilidade de uma análise profunda e detalhada ao Anteprojeto, decorrente do prazo concedido, iremos cingir-nos a algumas das medidas ínsitas no Capítulo XI, que consideramos integrar o referido ataque.

Senão, vejamos:

### **Controlo externo da Advocacia e da Ordem dos Advogados**



BASTONÁRIA

Logo no seu artigo 1º, o Anteprojeto em apreço invoca a adequação à Lei nº 12/2023, de 28 de março, que alterou a Lei nº 2/2013, de 10 de janeiro, denominada LAPP.

Sucede que a presente iniciativa vai mais longe do que a recente alteração à LAPP.

Na realidade, no proposto novo artigo 47º-B do EOA, relativo ao órgão de supervisão, preveem-se mais atribuições ou poderes do que os dispostos no artigo 15º-A da LAPP (as alíneas g) a j) do nº 1 e o nº 4 daquele artigo 47º-B). Digase, inclusive, que a previsão de homologação pelo Ministério da Justiça do regulamento de estágio (o referido nº 4 do artigo 47º-B do EOA) corporiza uma clara ingerência nas competências da Ordem dos Advogados, configurando um verdadeiro poder executivo e não meramente de controlo de legalidade, imiscuindo-se, deste modo, nos poderes do Conselho Geral.

Note-se que das decisões do Conselho de Supervisão relativamente aos requerimentos de redução, isenção, diferimento ou dispensa de pagamento de taxas apresentados por estagiários ou candidatos a estagiários não se encontra prevista qualquer norma no Anteprojeto que preveja a possibilidade de interposição de recurso hierárquico que permita sindicá-las, em manifesta contradição com o estatuído no artigo 6º, nº1 do EOA, na sua actual redacção, sendo certo que nos termos da redacção proposta na alínea q) do nº1 do artigo 40º do EOA, tais decisões serão, inclusivamente, insusceptíveis de recurso pelo Bastonário.



BASTONÁRIA

Daqui ressalta como evidente que a pretensão do Governo é reforçar a possibilidade de controlo externo sobre a Ordem dos Advogados através deste novo órgão, abrindo a porta a comissários políticos, por muito que lhes queiram atribuir diferentes designações ou o queiram negar.

A este propósito, atente-se na redação proposta para o artigo 9º, nº 4 do EOA, na qual se pretende colocar o presidente do órgão de supervisão - um não inscrito nesta Ordem (cfr. nº 4 do proposto artigo 47.º-A do EOA) - numa posição protocolar acima de membros inscritos nesta Ordem.

O desrespeito do Ministério da Justiça pela Advocacia e pela Ordem dos Advogados é de tal forma evidente e grave que, a título de exemplo, na recente constituição do Grupo de Trabalho para a elaboração da Estratégia Nacional de Proteção das Vítimas de Crime, criado pelo Despacho nº 3982/2023, de 30 de março, não se prevê nenhuma personalidade desta Ordem ou da Advocacia (*vide* ponto 3 deste Despacho). O mesmo se verifica em várias outras situações, o que realça um padrão de crescente desprezo pelo papel dos/as Advogados/as e da própria Ordem na sociedade e na Justiça.

Contudo, a Ordem dos Advogados irá lutar contra quaisquer tentativas de amordaçar a Advocacia e silenciar ou esmagar, por exemplo financeiramente, esta Ordem. Nem nos tempos idos do Estado Novo a Advocacia e a Ordem dos Advogados sofreram um ataque desta natureza!

Tanto quanto sabemos, não vivemos sob um regime ditatorial ou autoritário, nem num estado neoliberal e sabemos o que esses regimes fazem aos Advogados. A nós não o farão!

## **Ilegitimidade da Autoridade da Concorrência**

A Proposta ora sindicada baseia-se num parecer da AdC, entidade que, salvo o devido respeito, não tem legitimidade para ser auscultada acerca da matéria em análise e para se pronunciar quanto a assuntos fora do seu escopo.

A Advocacia não é uma atividade mercantilista, comercial, pelo que não cai na órbita das competências da AdC, a quem não reconhecemos qualquer autoridade no presente processo, nem naturalmente às recomendações por si emanadas.

Ademais, ao acolher as recomendações daquela entidade, o Ministério da Justiça parece querer elevar a concorrência a valor supremo, em prejuízo dos direitos constitucionais de acesso ao direito e à tutela jurisdicional efetiva, esses sim valores que compete ao Ministério da Justiça defender e promover e que nunca poderão ser inteiramente respeitados sem o serviço de interesse público prestado pela Advocacia.

### **Atos próprios realizados por profissionais não qualificados e desproteção dos cidadãos e das empresas**

A proposta de alteração à Lei nº 49/2004 abrirá a porta ao exercício de atos próprios por outras pessoas, singulares ou coletivas, públicas ou privadas, sem necessidade sequer de licenciatura em Direito.



BASTONÁRIA

Tal desiderato não poderá nunca vingar, sob pena de, na prática, se estar a permitir que qualquer pessoa possa por exemplo, prestar consultas jurídicas, negociar e cobrar créditos ou redigir contratos.

Facilmente conseguimos prever o perigo, com consequências graves, para os cidadãos e as empresas, que serão apoiados ou aconselhados por pessoas sem as necessárias habilitações e qualificações técnico-jurídicas para esse efeito. Realidade que contende com os propósitos da Diretiva (UE) 2018/958 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de junho de 2018, que apresenta como escopo, além do mais, *“um elevado nível de proteção dos consumidores”* (considerando (7)), mas também a *“qualidade do serviço prestado”* (considerando (23)).

Efetivamente, só por mero desconhecimento da realidade forense é que se poderá admitir que os cidadãos ficam protegidos com serviços jurídicos prestados por pessoas não qualificadas, quando diariamente os Advogados e as Advogadas são procurados e mandatados por cidadãos/ãs e empresas aos quais foram prestados serviços jurídicos deficientes por outros profissionais, desconhecedores do Direito!

Donde permitir e legalizar tal realidade irá necessariamente aumentar a litigância, seja por maus aconselhamentos técnico-jurídicos, seja por contratos mal redigidos. Querirá o Governo aumentar as pendências judiciais, quando as instâncias Europeias repetidamente chamam a atenção de Portugal para esta realidade? E estes profissionais, não ficam obrigados a celebrar um contrato de seguro de responsabilidade civil, como estão os Advogados? Em que medida é que os cidadãos/ãs e as empresas ficam protegidos com esta omissão?



Em boa verdade, e ao perscrutar a redacção proposta pelo Ministério da Justiça, resulta de forma manifestamente clara que o que se pretendeu é estender a uma multiplicidade de agentes, sem a necessária habilitação e qualificação técnico-científica para o efeito, a prática de actos que se encontram reservados aos advogados e solicitadores.

Ora, não pode a Ordem dos Advogados deixar de manifestar o seu veemente repúdio à solução preconizada e agora vertida na alteração proposta pelo Governo, na medida em que, em bom rigor – impõe-se dizer – desta decorrerá a banalização de uma série de práticas conflituantes com os princípios jurídicos fundamentais consagrados, designadamente, no disposto nos artigos 13º e 20º, ambos da Constituição da República Portuguesa.

Na verdade, e à luz do regime legal vigente, o que, na prática, acabará por se verificar com a solução proposta é a regularização de práticas ilegais que, ainda ao dia de hoje, persistem e que são combatidas pela Ordem dos Advogados.

Tais práticas colocam, efectivamente, os cidadãos e cidadãs e empresas numa situação de vulnerabilidade perante profissionais que não detêm as competências legalmente exigíveis para prestar um serviço qualificado, com as consequências nefastas que tal circunstância acarreta.

Além do mais, e no que diz respeito ao alargamento da consulta jurídica por entidades administrativas, colocar-se-á, inevitável e designadamente, o risco de manifesto conflito de interesses por parte do prestador de consulta integrado

nessas estruturas, particularmente quando os interesses do consulente sejam antagónicos aos da Administração – o que, por certo, amiúde acontecerá.

Repare-se ainda que, na situação concreta e perante tal conflito, o prestador da consulta estará condicionado na sua independência e autonomia – o que não acontece, naturalmente, com um advogado – sentindo-se, certamente, pressionado à obtenção de um resultado específico, logicamente sempre congruente com os interesses da sua entidade empregadora, relativamente à qual deve, desde logo, lealdade.

Tome-se como exemplo um administrado que se dirija a um município e que pretenda um aconselhamento jurídico sobre o meio mais expedito com vista à obtenção do ressarcimento de um qualquer dano que o próprio imputa à entidade na qual o prestador da consulta se encontra integrado.

Este exemplo é representativo do que poderá suceder numa pluralidade de situações, demonstrando à sociedade os constrangimentos e os prejuízos que decorrem de tal medida.

Por outro lado, e completando o cenário que se acaba de expor, importará sublinhar que tal realidade acarretará, certamente, um risco acrescido de angariação de clientela, na medida em que do dever de comunicação estatuído no nº5 do artigo 1º-A da redacção proposta poderá resultar o exercício de más práticas, não sujeitas ao poder disciplinar em que a Ordem dos Advogados se encontra, legal e estatutariamente, vinculada.



O mesmo se diga no que à elaboração de contratos e negociação tendentes à cobrança de créditos concerne (artigo 1º- B e artigo 1º-C da proposta em apreço).

A este propósito, e porque sobre esta matéria já a Ordem dos Advogados sobejamente se pronunciou sem que haja – antes pelo contrário – qualquer aspeto que nos mereça posição distinta (não se transigindo, pois, quanto à posição já vertida oportunamente aquando da pronúncia junto da AdC).

Com efeito, também aqui não pode a Ordem dos Advogados deixar de manifestar a sua perplexidade quanto ao teor da proposta que, indo mais além do que já havia sido proposto pela AdC, alarga a prestação de serviços de elaboração de contratos a agentes não inscritos na Ordem dos Advogados (inclusivamente a não licenciados em Direito) e a negociação tendente à cobrança de créditos a sociedades sob a forma comercial.

Através da proposta apresentada, pretende o Governo estender a competência para a prática de actos próprios a qualquer tipo de contrato, indo mais além do que a própria AdC– cuja recomendação já se mostrava altamente prejudicial, quando qualificava como “rotineiros”, por exemplo, os contratos promessa de compra e venda de imóveis – acarretando prejuízos manifestamente nefastos para o cidadão e para as empresas, quando não devidamente aconselhados por profissional munido das habilitações necessárias para o efeito, em situações com particular impacto na sua vida, designadamente ao nível financeiro, ficando assim colocados numa situação de manifesta debilidade perante a outra parte.

Repare-se que a solução agora preconizada regulariza situações em que a elaboração do contrato fica nas mãos e dependência de um dos interessados, em clara vantagem negocial e, muitas das vezes, cobrando por esse serviço.

Por maioria de razão, e também no que respeita à negociação tendente à cobrança de créditos, torna-se mais do que evidente que os prejuízos que poderão advir para o consumidor, decorrentes da prestação deste tipo de serviços por sociedades comerciais, são manifestamente graves, sendo os legítimos interesses dos cidadãos sacrificados em nome de um critério meramente economicista e concorrencial.

Também nestas situações ver-se-á o devedor com a sua posição negocial especialmente enfraquecida e numa situação de manifesta vulnerabilidade, na medida em que este tipo de atos passará agora, de acordo com a proposta apresentada, a ser estendido a qualquer outro interveniente que não seja advogado e não se enquadre no âmbito duma profissão jurídica.

Esta solução agora preconizada poderá agravar a realidade já existente, pública, notória e amplamente divulgada em órgãos de comunicação social, em que determinadas cobranças são efetuadas de forma agressiva por outros operadores que não exercem advocacia, sem qualquer tipo de regulação, ficando, assim, o devedor, mais uma vez, sem a garantia de que os direitos e legítimos interesses serão devidamente salvaguardados.

Refira-se ainda, a propósito da matéria dos actos próprios, por exemplarmente chocante – e que o Governo parece não ter cuidado de afastar com as alterações propostas – a possibilidade já anteriormente aventada pela AdC de fazer recair sobre a vítima de violência doméstica, que se encontra já



numa situação de especial fragilidade, o ónus da salvaguarda dos seus direitos e interesses legítimos processuais, que desconhece.

No fundo propõe-se à vítima um aconselhamento jurídico por quem não tem competência técnica, nem legitimidade processual (e que assim não se encontrará adstrito ao cumprimento de deveres deontológicos, designadamente a obrigação de guardar sigilo profissional) para a conseguir acompanhar, avisando-a desse mesmo facto, mas mantendo o aconselhamento não qualificado.

Aliás, o Conselho Geral da Ordem dos Advogados, logo que tomou posse, chamou a atenção para esta realidade de falta de aconselhamento jurídico destas vítimas em particular, que deverá não só ser prestado por profissional habilitado para o efeito, nomeadamente ser Advogado com inscrição ativa na Ordem dos Advogados e formação específica como técnico de apoio à vítima.

Não se compreende que tendo este tipo de crime os efeitos nefastos que tem na sociedade portuguesa, que resultam todos os anos em inúmeras mortes, que se proponha uma solução como esta para este tipo de problemática, que claramente não acautela os objetivos de proteção das vítimas, que deverão ser sempre o foco principal deste tipo de medidas e não critérios concorrenciais.

Por último, não será despidiendo mencionar que, ao apresentar tal proposta, alargando a outros profissionais a possibilidade da prática de actos próprios de advogados e solicitadores que não se encontram nem submetidos à jurisdição disciplinar da Ordem dos Advogados nem adstritos ao cumprimento dos deveres deontológicos, que não têm a obrigação de contratar um seguro de responsabilidade civil, nem o dever de pagamento de quotas ou contribuição para o sistema previdencial obrigatório.



Desta forma, o Governo acaba por fomentar (ao invés do que diz ser a sua manifestação de interesses) uma forma de concorrência desleal, violando ainda princípios constitucionais, como o princípio da igualdade, ínsito no artigo 13º da Constituição da República Portuguesa.

Repare-se que, analisando a proposta, não se encontra justificação para, perante situações materialmente idênticas, introduzir regimes jurídicos manifestamente distintos, sem fundamento válido e suficiente, com claro prejuízo para o exercício da profissão de advogado, atenta a manifesta e infundada desigualdade no que diz respeito às condições de exercício dos actos profissionais.

Por outra banda, temos de nos questionar como, por exemplo:

- Irão as associações garantir a transparência das suas contas?
- Será através de financiamento público?
- Estarão sujeitas ao controlo do Tribunal de Contas, como as associações públicas profissionais?
- Ou não haverá qualquer sindicância, abrindo as portas a financiamentos suspeitos, com outros interesses que não a efetiva prestação dos serviços e a proteção dos cidadãos e das empresas a quem estes são prestados?

É preciso não esquecer que entre as entidades que o Governo propõe agora que passem a prestar consulta jurídica estão as organizações não governamentais (ONG's). Ora, conforme refere a recente Avaliação dos riscos de financiamento do terrorismo e de branqueamento de capitais das organizações sem fins lucrativos (OSFL), de 8 de março deste ano, elaborado pela Comissão de

BASTONÁRIA

Coordenação de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, as OSFL são entidades utilizadas para o branqueamento e para o financiamento do terrorismo.

Não podemos, obviamente, respaldar tal medida, por ir contra os desígnios internacionais nesta matéria e por colocar em risco a economia e a segurança nacionais.

Destarte, como se poderá garantir que estas entidades prestem serviço a todos os cidadãos/ãs e a todas as empresas, em igualdade de circunstâncias e em todo o território nacional como prescreve o artigo 20º, nº2 da CRP?

De que forma é que esta Proposta cumpre com o desígnio da referida Diretiva (UE) 2018/958 de disponibilizar os serviços em todo o território nacional, quando a Ordem dos Advogados é a única entidade que tem a real capacidade de o fazer?

Consequentemente, entendemos que os serviços em apreço, se prestados nos moldes propostos, não assegurarão o acesso ao Direito e à tutela jurisdicional efetiva, constitucionalmente consagrados.

Mais uma vez, e quanto a esta matéria, reitera a Ordem dos Advogados, na senda de tudo quanto foi oportunamente dito, que não transigirá, por qualquer modo e em qualquer circunstância, quanto à exclusividade de actos próprios tal como se encontra estatuída através da presente Lei.

**Deterioração da formação na Advocacia e no acesso à profissão**

Largo de S. Domingos, 14, 1º . 1169-060 Lisboa

T. 21 882 35 56 . Fax: 21 888 05 81

E-mail: [gab.bastonaria@cg.oa.pt](mailto:gab.bastonaria@cg.oa.pt)

[www.oa.pt](http://www.oa.pt)



BASTONÁRIA

Ao nível do estágio nesta Ordem, destacamos dois aspetos das alterações propostas:

- i) Duração; e
- ii) Remuneração

Ao contrário do que a própria LAPP permitia (18 meses), o Anteprojeto estipula que o estágio de Advocacia será de 12 meses (artigo 195, nº2 da redação do EOA proposta).

Esta medida irá, obviamente, reduzir os conhecimentos adquiridos, a aprendizagem da prática forense e, conseqüentemente, a qualidade dos formandos. Daqui resultará, certamente, uma taxa mais elevada de reprovação e conseqüentemente uma maior dificuldade de acesso à profissão, em contramão com as pretensões das instâncias europeias e do que é erroneamente alegado pela AdC e pelo Governo.

Uma sociedade livre, informada e protegida necessita de Advogados/as livres, independentes, capazes, com formação altamente qualificada e dotados de instrumentos que lhes permitem exercer as suas prerrogativas, em prol dos cidadãos e das empresas.

Do mesmo modo, também a remuneração obrigatória irá impedir ou reduzir de forma substancial o acesso à profissão, considerando que, tal como se alertou aquando da discussão em torno da alteração à LAPP, a larga maioria dos profissionais, em prática individual ou em pequenos escritórios, não tem possibilidades de remunerar os estagiários e irá recusar o tirocínio.

Também os escritórios fora dos grandes centros urbanos poderão não ter condições de remunerar condignamente os estagiários, o que levará à concentração dos estágios nas grandes cidades e nas grandes sociedades, impedindo o acesso à profissão à larga maioria dos/as candidatos/as.



De resto, sempre se diga que qualquer ónus de compensação atribuída ao Advogado Estagiário no âmbito do estágio não poderá em circunstância alguma recair sobre o patrono que assegura a direção do estágio ou sobre a Ordem dos Advogados, devendo, pois, o presente diploma assegurar a adoção de uma solução compromissória que equilibre o direito à justa remuneração do estagiário, sem que impenda sobre o patrono (ou sobre a Ordem dos Advogados) tal encargo de natureza financeira.

Considerando que a esmagadora maioria dos Advogados que assegura a direção do estágio não conseguirá suportar tal encargo, essa circunstância afigura-se limitadora do acesso à profissão, na medida em que não permitirá o acesso ao estágio e à profissão de Advogado, em claro incumprimento do comando constitucional decorrente do disposto no artigo 47.º/1 da Constituição da República Portuguesa.

Face a tal contingência, somos de parecer que a presente proposta deveria contemplar, desde já, a previsão expressa da oneração do Estado com a obrigação de prover pela remuneração mínima do estágio, garantindo assim o integral cumprimento do Princípio da Igualdade decorrente do artigo 13.º da CRP, assegurando assim a remuneração digna e justa do Estagiário sem que esse encargo recaia sobre o Patrono (ou sobre a Ordem dos Advogados), sob pena de se restringir por completo o acesso à profissão de Advogado, em clara violação do disposto no artigo 47º/1 da Lei Fundamental, na medida em que, assim não se prevendo, raro será o advogado que terá condições de aceitar o tirocínio.

Note-se que a proposta foi mais longe que a LAPP, estipulando uma presunção (ilidível, queremos crer) de que o estágio implica prestação de trabalho (artigo 195º, nº 11 do EOA), o que nem sempre sucede.

Também aqui estamos perante uma contradição da proposta e dos fundamentos das alterações preconizadas, pretendendo-se supostamente facilitar o acesso à profissão, mas propondo-se medidas que resultarão no inverso.

A médio prazo, esta medida fará com que menos licenciados tentem o ingresso na Advocacia, desde logo porque poderiam praticar a maioria dos atos próprios sem ter de realizar estágio e ingressar na Ordem, provocando o esvaziamento da profissão a longo prazo. Querirá esta Proposta extinguir a classe? Ou simplesmente nem considerou esta deveras danosa possibilidade?

Também aqui naturalmente e na esteira de todas as considerações já tecidas, não poderá a Ordem dos Advogados aceitar cedências quanto a estas matérias.

### **Sigilo e outros deveres deontológicos**

O teor dos propostos artigos 1.º-A, nº 2, 1.º-B, nº 3 e 1.º-C, nº 3 não garantem, na nossa opinião, o cumprimento das regras relativas ao segredo profissional. A mera atribuição a um licenciado de Direito do dever de supervisionar e garantir o cumprimento de tais deveres ou a criação de um código de conduta não se afiguram medidas minimamente suficientes ou adequadas a este desiderato – aliás elas nem exequíveis são.



Na realidade, temos de questionar de que modo é que um licenciado em Direito poderá supervisionar e que meios terá ao seu dispor para garantir o efetivo cumprimento das regras e dos deveres e acionar (disciplinar, civil ou criminalmente) se tal for necessário os não Advogados pelo seu incumprimento ou até para anular tais atos, potencialmente lesivos dos cidadãos/ãs e das empresas.

O mesmo se aplicará, por exemplo, na existência de conflitos de interesses, na medida em que, tal como sucederá com o sigilo, serão não Advogados a analisar situações potencialmente violadoras dos regimes do sigilo e do conflito de interesses, matérias que exigem especiais conhecimentos em deontologia profissional, apenas adquiridos no estágio da Ordem dos Advogados. Ou seja, o risco da violação de tais regimes é elevado e perigoso para os direitos dos cidadãos/ãs e das empresas que recorram a estes profissionais, estando apenas sujeitos à avaliação de um não advogado, ao contrário do que sucede na Ordem dos Advogados onde existem órgãos colegiais para tomar decisões nestas matérias, as quais são passíveis de recurso.

Acresce que o nº 4 do artigo 1.º-A e o nº 13 do artigo 1.º-B remetem para as respetivas normas estatutárias nesta matéria, onde ficamos na dúvida, derivada desta infeliz técnica legislativa, se os serviços prestados por não Advogados ficam sujeitos aos regimes de sigilo e conflito de interesses do EOA ou dos respetivos códigos de conduta, caso existam, sendo que diferem entre si, desde logo por o regime de sigilo do EOA ser, evidentemente, mais exigente.



Na realidade, o artigo 242.º, nº 1 b) do Código de Processo Penal (CPP) obriga os funcionários a denunciar os crimes de que tomem conhecimento no exercício das suas funções ou por causa delas. Daqui resulta que a previsão dos propostos artigos 1.º-A, nº 2, 1.º-B, nº 3 e 1.º-C, nº 3 é manifestamente insuficiente para assegurar o cumprimento do dever de sigilo, tanto mais que se poderá considerar que o CPP derroga a Lei resultante da presente proposta, o que configurará uma grosseira violação do sigilo profissional, enquanto direito fundamental dos cidadãos/ãs e das empresas.

A este propósito, refira-se a função basilar que cabe ao dever de sigilo no exercício das funções de advogado e na prática dos seus actos.

Sobre a importância do dever de sigilo como garantia dos interesses do cidadão/ã e das empresas, importa denotar o sentido da jurisprudência europeia que tem vindo a fazer prevalecer a invocação do sigilo profissional sobre outro tipo de deveres (designadamente dever de comunicação) – entre outros, veja-se o Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 8 de dezembro de 2022 – Proc. C-694/20.

Sobre esta matéria pronunciou-se igualmente o Supremo Tribunal de Justiça, através do Acórdão datado de 15 de Fevereiro de 2018, em que se concluiu o seguinte:

*"II - Na generalidade, entende-se por segredo profissional a reserva que todo o indivíduo deve guardar dos factos conhecidos no desempenho das suas funções ou como consequência do seu exercício, factos que lhe incumbe ocultar,*



*quer porque o segredo lhe é exigido, quer porque ele é inerente à própria natureza do serviço ou à sua profissão.*

*III - No caso do advogado, o segredo profissional está disciplinado no art. 92.º do EOA, permitindo a cláusula geral do seu n.º 1, que se incluam no referido segredo, para além das elencadas, outras situações que conflituem com os interesses que ela visa proteger.*

*IV - Radicando no princípio da confiança, no dever de lealdade do advogado para com o constituinte, o dever de segredo profissional transcende a mera relação contratual, assumindo-se como princípio de ordem pública e representando uma obrigação para com o constituinte, para com a própria classe, a OA e a comunidade em geral.*

*V - Por isso, consideram-se abrangidas pelo segredo profissional todas as situações que sejam susceptíveis de significar a violação da relação de confiança entre o advogado e o seu patrocinado e também todas as situações que possam representar quebra da dignidade da função social que a advocacia prossegue."*

O mesmo se aplica a outros deveres estatuídos no EOA, os quais não serão aplicáveis aos não Advogados (por não estarem contemplados em diploma legal), deixando os cidadãos/ãs e as empresas totalmente vulneráveis a prestadores de serviços menos escrupulosos ou respeitadores dos princípios ético-deontológicos, como sucede, por exemplo, com empresas de cobrança de créditos, o que aliás é público, desde logo por ter sido já objeto de reportagens na comunicação social.



E ainda se suscita a dúvida sobre quem tem a competência para exercer o poder disciplinar relativamente a não Advogados que pratiquem atos próprios da Advocacia, sendo que, da nossa leitura, a nenhuma entidade é atribuída tal competência.

**Provedor do cliente (ou destinatário do serviço) e  
desproteção dos cidadãos e das empresas**

A LAPP reforçou a figura do Provedor do Cliente, invocando a sua necessidade para reforçar os direitos dos Clientes e agora o Governo pretende que esses mesmos Clientes possam recorrer a outros profissionais, não qualificados, para o mesmo serviço, não estando estes sob a alçada de um Provedor do Cliente. Não podemos aceitar a total ausência de supervisão do exercício dos atos próprios por estes profissionais não Advogados. Uma inenarrável contradição, aliás, bem elucidativa do enorme erro da presente iniciativa e do desconhecimento dos efeitos das presentes medidas.

Também não deixa de se afigurar contraditório que ao mesmo tempo se pretenda reforçar esta supervisão dos/as Advogados/as, com os poderes atribuídos ao Provedor do Destinatário do serviço enquanto se desregula totalmente a atividade das empresas e das sociedades multidisciplinares, desde logo por não obrigar estas a registarem-se na Ordem dos Advogados, quando tenham por objeto a Advocacia, permitindo que escapem ao poder disciplinar e regulatório desta Ordem, que atualmente existe. Criar-se-á, pois, uma via aberta para práticas abusivas e o exercício sem qualquer controlo ou garantia, em claro desrespeito pelos direitos dos cidadãos/ãs e das empresas.



### **Separação de poderes e desequilíbrio nos *checks and balances***

Por outro lado, abrir a porta ao exercício e à prestação de serviços por entidades públicas, mais concretamente por funcionários públicos, resultará na opção, por parte destes, nos denominados meios alternativos de resolução de litígios (pois nos Tribunais não poderão exercer), que mais não são do que retirar dos Tribunais assuntos que apenas ali deverão ser tratados. Isto significa que as decisões passam dos Tribunais para entidades tuteladas pelo Governo, pelos governos regionais ou pelas autarquias, traduzindo-se no reforço do poder decisório dos órgãos executivos em detrimento do poder judicial.

É nosso entendimento que esta realidade provocará um desequilíbrio entre os órgãos de soberania e nos imprescindíveis “checks and balances”.

Ora, o ataque à Advocacia, aliado aos custos elevadíssimos no acesso à Justiça e aos Tribunais (desde logo pelos valores escandalosos das custas judiciais para a chamada classe média), irá esvaziar ainda mais a intervenção dos Tribunais restringindo o acesso dos cidadãos/ãs e das empresas às entidades públicas, tuteladas pelos órgãos executivos.

Tal como os Tribunais não poderão ser transformados numa mera figura mítica, a Advocacia não poderá ser condicionada, como se pretende.

Efetivamente, visa-se com a presente iniciativa legislativa reduzir as receitas da Ordem dos Advogados (por exemplo, as sociedades deixam de pagar



quotas) e aumentar as despesas (por exemplo na remuneração dos órgãos). A médio prazo, isto irá traduzir-se no asfixiamento financeiro da Ordem, o que consideramos intolerável em Democracia e mais uma inadmissível ingerência na Ordem e na Advocacia.

### **Concorrência desleal**

Outra decorrência da presente proposta, que vai, aliás, contra as atribuições da AdC, traduz-se no facto de não Advogados que pratiquem atos como prestar consultas ou elaborar contratos, concorrerem com os Advogados (que é a principal pretensão destas recentes iniciativas legislativas), mas à base da concorrência desleal, o que é obviamente ilegal.

Com efeito, os Advogados continuarão obrigados a pagar quotas, mas os não Advogados não terão que o fazer, já que não estão inscritos na Ordem. Os Advogados continuarão a ter que descontar obrigatoriamente para a Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores (CPAS), enquanto os não Advogados poderão descontar para o regime público, muito menos oneroso e mais vantajoso nos apoios sociais, como é por demais sabido.

De igual modo, na publicidade ir-se-á criar uma injustificada diferença entre os Advogados e os não Advogados, na medida em que aqueles estão impedidos de publicitar os seus serviços (artigo 94º do EOA), enquanto os não Advogados poderão livremente publicitar e, desse modo, angariar clientela (o que também não é permitido aos Advogados, de acordo com o disposto no artigo 90º, nº 2 h) do EOA).



### O falso argumento da necessidade de maior concorrência

Noutra perspetiva, também a AdC partiu de um pressuposto errado, o que demonstra ou o desconhecimento nesta matéria (o que é grave numa entidade que deve estar informada) ou cumplicidade neste ataque (o que é tão ou mais grave) e é merecedor que se retirem as devidas ilações.

Com efeito, a alegação de que em Portugal não existe concorrência nos serviços abrangidos pela presente iniciativa é falsa e merece que seja desmistificada.

Isto porque, em Portugal, temos cerca de 35 mil Advogados/as para cerca de 10 milhões de habitantes, ao passo que na Áustria exercem cerca de 6 mil advogados para cerca de 9 milhões de habitantes, na Escócia, 13 mil Advogados/as para uma população de 6 milhões de habitantes e em Espanha, cerca de 75 mil para 40 milhões de habitantes.

Ressalta, portanto, que não existe um problema de falta de concorrência nesta área, ao contrário do que erradamente é exposto no relatório da AdC que respalda a presente iniciativa.

Em jeito de **conclusão**, diremos que a iniciativa legislativa:

- a) parte de falsas premissas, assentes em factos falsos ou incorretos e numa enorme mistificação em torno da suposta necessidade de maior concorrência no que à Advocacia diz respeito;
- b) abre a porta à prestação de serviços por profissionais não qualificados e à inerente perda de qualidade nesses serviços, o



BASTONÁRIA

- c) que irá provocar danos graves e até irreversíveis aos cidadãos/ãs e às empresas;
- d) não garante o cumprimento do sigilo profissional e o regime relativo ao conflito de interesses, nem de outros princípios ético-deontológicos da profissão, o que irá prejudicar gravemente os cidadãos/ãs e as empresas e colide com os seus direitos, liberdades e garantias;
- e) encerra um ataque à Advocacia e a esta Ordem nunca visto, nem no tempo do Estado Novo;
- f) Por tudo o aqui explanado, deve ser respeitada a pronúncia da Ordem dos Advogados no que diz respeito à Lei das Sociedades Profissionais;
- g) Deve ser respeitada a proposta apresentada pela Ordem dos Advogados no que diz respeito a:
  - 1. estágio profissional
  - 2. composição de órgãos
  - 3. competências dos órgãos existentes e a criar
- h) Devem ser retiradas todas as normas que violem direta ou implicitamente a atual Lei dos atos próprios dos advogados e solicitadores;

Por último, reiteramos o que publicamente já foi afirmado por esta Bastonária e por este Conselho Geral, de que iremos reagir a este ataque e lutar contra os atropelos que se pretendem concretizar, através de todos os meios ao nosso dispor. Não nos irão coartar a liberdade e a independência.

Várias instituições internacionais, como por exemplo a FBE – que representa 210 Ordens dos Advogados <sup>(2)</sup>, também já denunciaram este ataque à Advocacia livre e independente.

Em quase cem anos de existência, a Ordem dos Advogados e os Advogados e as Advogadas nunca foram alvo de uma tentativa de golpe como esta e sempre resistiram. E sempre estiveram, como sempre estarão, na linha da frente da defesa dos cidadãos e das empresas, dos seus direitos, liberdades e garantias, bem como do Estado de Direito democrático.

Sem Advogados/as não há Justiça! Sem Justiça não há Democracia!

Lisboa, 13 de junho de 2023.



Fernanda de Almeida Pinheiro

Bastonária da Ordem dos Advogados

(<sup>1</sup>) <https://www.fbe.org/statement-of-the-fbe-presidency-on-the-state-of-affair-of-lawyers-profession-in-the-lightof-proposed-amendments-by-the-portuguese-government/>